

**ESTABELECE DIRETRIZES NA  
REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO  
SERVIÇO REMUNERADO DE ENTREGAS,  
POR MEIO DE APLICATIVOS VIRTUAIS,  
NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Paulo Araújo, a Proposição visa adotar diretrizes na regulamentação da atividade do serviço de entrega rápida, por meio de aplicativos virtuais.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

O projeto de lei em análise determina a adoção de procedimentos relativos ao serviço de entrega rápida, por meio de aplicativos virtuais, nos incisos abaixo:

I- a adoção de medidas que tenham por fim promover a coexistência segura entre as motocicletas, bicicletas e demais veículos utilizados nos serviços de entrega, por meio de aplicativos ou outras plataformas virtuais de rede, e, a sociedade em geral; II - a redução dos acidentes envolvendo os entregadores; III - a organização e valorização do serviço de entregas advindo de aplicativos ou outras plataformas virtuais; IV - a difusão de informações

---

e instruções aos condutores, visando maior aperfeiçoamento na prestação do serviço; e V - a organização da operacionalização de atividades, daqueles que estão autorizados a prestar o serviço de entregas advindo de aplicativos ou outras plataformas virtuais.

O Art. 2º prevê também que as empresas prestadoras de serviço de entregas rápidas fiquem obrigadas a fornecer equipamentos de segurança individual tais qual: *I- capacete e colete com identificação, II- fiscalizar o uso de capacetes e coletes com faixas fluorescentes, III- promover cursos teóricos e práticos de pilotagem e de técnicas de segurança aos seus condutores, anualmente, com direito ao recebimento de certificado de conclusão que deverão ser ministrados por profissionais credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN/MT); IV - fazer constar nos compartimentos de carga, o número das placas de seus veículos, apresentando tamanho, dimensão e cor fluorescente, passível de ser lido à distância; V - manter informações e cópias com os seguintes documentos atualizados em cadastro, salvaguardadas as especificidades de cada veículo: a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH); b) apólice de seguro; c) certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) em dia; d) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do Art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de Julho de 1991; e) comprovar no ato do cadastramento, em qual (is) aplicativo (s) o transportador está habilitado para prestação dos serviços; f) foto e comprovante de residência; VI - assegurar que o condutor utilize, na prestação do serviço, somente o veículo que esteja listado em seu cadastro.*

Todavia, a proposição não merece prosperar diante de sua flagrante inconstitucionalidade por invasão de competência para legislar sobre o assunto relacionado ao Direito do Trabalho, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento está em desconformidade com o que prescreve o inciso I do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Desse modo, ao dispor sobre benefícios a serem concedidos em detrimento da relação de trabalho, o PL invade a competência da privativa da **UNIÃO** para legislar sobre direito do trabalho, nos termos da disposição acima exposta.

No Brasil, os números que envolvem o total de aplicativos ativos, assim como os profissionais que atuam nessas plataformas, são expressivos, assim como é inquestionável a necessidade de uma regulamentação para toda essa situação de modo que traga proteção para os profissionais e para as empresas envolvidas.

Ocorre que o PL 658/2022, para regulamentar o tema, pretende transformar a relação jurídica oriunda da prestação de serviço do profissional autônomo para diversas plataformas digitais em contrato de trabalho propriamente dito, através do contrato intermitente, dentro da sistemática normativa da CLT.

O trabalho por meio de plataformas tem características particulares, a começar pela flexibilidade de locais e períodos. Além disso, o profissional dispõe de autonomia suficiente para decidir o que e quando fazer.

Em muitos casos há profissionais que prestam serviços para várias plataformas ou, ainda, combinam a atividade com um emprego convencional. Com efeito, a visão tradicional, de que somente o contrato de trabalho formal seria a única proteção para qualquer tipo de atividade que surge em função da modernidade e/ou dos avanços tecnológicos, não atende aos requisitos e anseios desse novo profissional, que tem características peculiares e diferentes do modelo convencional.

Essa mudança está ocorrendo nas atividades empresariais, incluídos aí os profissionais (empreendedores) autônomos de uma maneira geral, sendo certo que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), já decidiu que a relação entre o profissional previsto no 3055/2021 e os aplicativos digitais para o qual presta serviço, é de natureza autônoma, sem qualquer vínculo empregatício, exatamente por conta das características apontadas anteriormente.

Por conta disso, o PL 658/2022 deixa de observar o fato de que não é possível enquadrar essa nova realidade de prestação de serviço, que é uma verdadeira parceria, nos conceitos clássicos de empregado e empregador previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Na verdade, o autônomo, como asseverado na r. decisão do TST, adere aos serviços de intermediação digital prestados pelos aplicativos, utilizando-se, no caso do Uber, da “interface oferecida entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços.”

Nesse sentido, destacamos a **Lei nº 13.352/2016**, denominada “*Lei do Salão-Parceiro*”, que veio regulamentar não uma relação de emprego, mas, sim, uma parceria empresarial entre empreendedores, estabelecendo que **“a relação existente entre as partes configura prestação de serviço de caráter autônomo, destituídos dos pressupostos de não eventualidade, dependência e onerosidade, aplicáveis apenas quando se trata de uma relação de emprego, bem como a existência de verdadeiro arrendamento das instalações para a execução daqueles serviços”**.

A referida lei foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2021 na ADI nº 5625. Destaque para o voto do Ministro Nunes Marques que registrou que a lei impugnada, na verdade, supriu uma lacuna a fim de "sacramentar" uma relação social já existente "e bem consolidada no meio".

Nessa linha de ideia, o Ministro afirmou que o "vínculo de emprego" não deve ser o único regime jurídico a disciplinar o trabalho humano. **"O princípio da valorização do trabalho não se concretiza apenas com a tradicional fórmula do vínculo empregatício (...) Há de se facultar aos trabalhadores, e aos empregadores, alternativas legítimas para que exerçam seu ofício." O Governo Federal divulgou a intenção de, ainda no ano de 2022, regulamentar uma modalidade de contrato própria para o segmento, com algumas obrigações para as plataformas (como contribuição à Previdência), mas ao mesmo tempo mantendo a autonomia e flexibilidade dos trabalhadores"**.

O modelo seria distinto da CLT, cujo vínculo prevê uma relação de subordinação entre empregador e empregado (o que acarreta mais obrigações por parte das empresas). O tema vem sendo discutido entre técnicos do governo e representantes das empresas e dos trabalhadores que atuam nas plataformas e, ao que parece, o formato pretendido seria mais adequado para regulamentação dessa atividade e favorável tanto para os profissionais quanto para as empresas do ramo.

Importante salientar que a criação do contrato de trabalho intermitente (arts. 443, § 3º e 452-A da CLT) pela Lei nº 13.467/2017, teve em mente ampliar o mercado de trabalho, dotando o trabalhador, que não se enquadra no conceito de autônomo, de mais uma alternativa para exercer atividade profissional.

Dessa forma, a prestação de serviço do autônomo que se utiliza de plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias, não pode ser considerada relação de emprego como pretendido na visão do presente Projeto de Lei.

**Pelo exposto, o PL 658/2022 não merece ser aprovado, pois traz a intenção de regulamentar o trabalho nas plataformas digitais em contrato de trabalho propriamente dito, através do contrato intermitente, dentro da sistemática da CLT, modelo este que é desfavorável tanto para os profissionais quanto para as empresas do ramo.**

Portanto, a matéria é prejudicial ao setor comercial, pois os estabelecimentos precisarão se adequar, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário. Em tempos de crise em que o Governo Estadual deveria propor formas de garantir a manutenção da atividade comercial, tão afetada pelo péssimo cenário econômico, deparamo-nos com este Projeto que cria obrigação de fazer para os estabelecimentos comerciais.

### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 658/2022, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito do trabalho, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de criar disposições inviáveis.

Atenciosamente,

**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**